DEFENSORIA PI



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública Municipal de Manaus

Réplica Processo nº 0617961-26.2014.8.04.0001

COLETIVAS

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, pelo Defensor Público que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA** à contestação do **MUNICÍPIO DE MANAUS**, igualmente qualificado, pelas razões abaixo aduzidas:

TEMPESTIVIDADE

O prazo para a apresentação de réplica é de 10 (dez) dias, consoante o entendimento do art. 327 do CPC. Em se tratando de demanda em que figura a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, todavia, a contagem do prazo é feita em dobro, a partir do que dispõe o art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994.

Assim, observa-se o *dies a quo* em 16/09/2014, conforme ciência aposta à fl. 180, e o *dies ad quem* em **06/10/2014**, de maneira que demonstrado o preenchimento do requisito de tempestividade necessário à apreciação da réplica.

DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

Já se passa da hora de ainda se discutir legitimidade da Defensoria Pública para a tutela de direitos coletivos.

Depois do expressamente contido no art. 5º, II da Lei nº 7.347/1985, por alteração da Lei nº 11.448/2007, se tem a Instituição como legítima à tutela de direitos da coletividade, mormente com as alterações promovidas pela Lei nº 132/2009, a alterar o art. 4º, VII da Lei Orgânica da Defensoria Pública:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos **quando o resultado da demanda <u>puder</u>**

Avenida Tarumã, nº 843, 2º andar, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM Telefone: 3236-3474 / 3233-1007 (Ramal 238)



beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

(Grifo Nosso)

A compreensão de legitimidade da Defensoria é, por óbvio, pela possibilidade de haver interesse coletivo a ser tutelado. E para isso, não é necessária pesquisa qualitativa a identificar os destinatários, pois não se teria mais tutela coletiva, mas sim um algo inútil plúrimo. Da mesma forma, o direito não se mostra coletivo pela quantidade de pessoas que acorrem às portas da Defensoria, podendo ser revelando por um único termo de declaração, ou mesmo identificado e tutelado *ex officio*. Pensar em sentido contrário é, hoje, inclusive inconstitucional, dada a alteração promovida pela Emenda nº 80/2014 ao art. 134 da Constituição Federal:

Art. 134. **A Defensoria Pública é instituição** permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos** e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos **direitos** individuais e **coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

(Grifo Nosso)

O direito é tão patentemente coletivo que o próprio Réu, em sua documentação, colaciona provas nesse mesmo sentido (fls. 75-103).

Ademais, conforme sói claro da inicial, não somente direitos dos ambulantes se está discutindo no caso em tela, mas, sobretudo, a ausência de qualquer equipamento urbano no conjunto, a prejudicar a vida dos milhares de moradores do Residencial, pela ausência de comércio de produtos básicos.

Portanto, incabível discussão sobre legitimidade da Defensoria Pública do Estado do Amazonas na tutela dos vulneráveis.

DO ADEQUAÇÃO DO MEIO ELEITO

A discussão sobre filigranas processuais quanto às tutelas cautelares e antecipatórias de tutela nada contribuem com os objetivos do processo civil, mormente quando, neste tocante, já se dispôs sobre fungibilidade, inclusive no art. 273, §7º do CPC.

In casu, como inclusive se demonstra pelo protocolo de processo principal, a discussão nele levada se mostraria inútil, acaso o direito que nele se discutia acabasse perecendo ante a retirada arbitrária dos comerciantes vergastados pelo Réu.

A construção do processo cautelar tem a finalidade a qual se prestou no caso: medida de urgência precisava ser tomada, antes que o regular tempo para construção de medida ordinária pudesse ser construída. Impossível crer no arrazoado pelo Réu: a estruturação de ação ordinária coletiva tanto demanda responsabilidade - portanto tempo - na sua confecção, como não exige processamento sumário pelo Judiciário. Com prazo de horas se foi protocolada



medida cautelar e com razoável celeridade se obteve resposta do Judiciário: incabível outra medida.

DAS CONSIDERAÇÕES DE MÉRITO

Não se olvidando a réplica se prestar a redarguir argumentos preliminares processuais, torna-se a enfatizar: há mesmo interesse da Municipalidade em ignorar o devido processo legal? Em violar o postulado da proporcionalidade e tal como num Estado Policial flagelar aqueles a quem deveria impor o Poder de Polícia de forma regular?

Doutra banda, como também responsável pela salvaguarda daqueles mais de 50.000 (cinquenta mil) moradores do Residencial Viver Melhor, crê a Municipalidade como sendo seu papel colaborar para o descalabro que lá se verifica? Onde, afora ainda patente falta de equipamentos urbanos, não existia - nem ainda existe - organização do uso dos espaços comerciais, como processo de venda vem ainda sendo à revelia da Lei nº 8.666/1993, a privar os moradores do acesso de produtos básicos?

PEDIDO

Diante de todo o exposto, pede e espera sejam refutados os argumentos de contestação e julgados procedentes os pedidos formulados à exordial.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 03 de outubro de 2014.

Carlos Alberto Souza de Almeida Filho Defensor Público